

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que o consumidor seja avisado por meio eletrônico sempre que utilizar o limite de crédito tornado disponível na modalidade de cheque especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que o consumidor seja avisado por meio eletrônico sempre que utilizar o limite de crédito tornado disponível na modalidade de cheque especial.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 52.

.....
§ 4º Na hipótese de fornecimento de linha de crédito na modalidade cheque especial, o fornecedor se obriga a informar o consumidor, por meio eletrônico, sempre que houver a utilização total ou parcial do limite disponível." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das modalidades de crédito mais comuns no âmbito das operações bancárias é aquela conhecida como cheque especial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212838830700>



* C D 2 1 2 8 3 8 8 3 0 7 0 0 *

Referida modalidade caracteriza-se pela abertura de uma linha de crédito que fica disponível para que o consumidor possa ter acesso de modo automático. O gatilho que configura a utilização da linha é a ausência de fundos na conta de depósitos do consumidor.

Salvo em situações excepcionais, há um lapso temporal entre a assinatura do contrato e a utilização efetiva dos recursos do banco, com a devida contrapartida do consumidor no pagamento de juros remuneratórios. Tal lapso temporal pode durar meses, fazendo com que muitas vezes o consumidor esqueça que tem o serviço contratado ou passe alguns dias ou até mesmo semanas sem saber que efetivamente está usando recursos do banco.

Aliás, certas vezes a utilização da linha de crédito deriva de lançamentos realizados pelo próprio banco, como é o caso da cobrança de tarifas.

Uma vez que está incorrendo em custos financeiros, o consumidor deveria tomar conhecimento de tal situação tão logo passasse a utilizar a linha. Dessa forma, seria mais fácil administrar a despesa com os juros, adotando alternativas para a cobertura da conta, inclusive com a utilização de alguma reserva ou investimento, se for o caso.

Com o avanço tecnológico atual, nada mais natural do que esperar que o fornecedor, de maneira automatizada, encaminhe uma notificação de forma eletrônica, avisando que o limite de crédito foi utilizado e em qual valor, a exemplo do já fazem as instituições financeiras para oferecimento de produtos e serviços bancários.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado NICOLETTI

2021-15692

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212838830700>

